Apresentação: 29/03/2021 16:31 - Mesa
PFC n.11/2021

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N. ,DE 2021
(Do Dep. Lucas Vergílio)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Receita Federal, ato de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis crimes, irregularidades tributárias e cambiais na remessa de dinheiro para o exterior por intermédio de sites de jogos de azar e atividades lotéricas não autorizadas.

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário desta Comissão, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Receita Federal do Brasil, que seja realizado procedimento fiscalizatório específico com o objetivo de verificar a ocorrência de crimes e irregularidade na remessa dinheiro para o exterior por intermédio de sites de jogos de azar e atividade lotérica não autorizada, bem como haja esclarecimento de recolhimento de tributos aos prêmios pagos.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, mais precisamente no dia 03 de março do corrente ano, a Polícia Federal no Estado de Sergipe deflagrou a “operação DISTRAÇÃO, com o objetivo de obter provas para investigação que apura suposta prática de exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, evasão

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD210531796500

Apresentação: 29/03/2021 16:31 - Mesa
PFC n.11/2021

de divisas e organização criminosa envolvendo o site de apostas ESPORTENET e seus proprietários" [1].

Ao que consta nas notícias sobre a suposta empreitada delituosa restou constatado o que se segue:

> "(...) A investigação teve início no ano de 2019 e conta com a participação da Receita Federal do Brasil" e que "(...) a Polícia Federal identificou que envolvidos com a exploração de jogos de azar apresentavam movimentações financeiras incompatíveis com suas rendas declaradas, atividades econômicas e ocupações profissionais. Durante a investigação, foram constatadas práticas características do crime de lavagem de dinheiro como, por exemplo, fragmentação de depósitos em espécie e pulverização de dinheiro em diversas contas bancárias, com o fim de dissimular a origem e o valor total das transações financeiras. (...)"
> "(...) Além disso, foram identificadas operações de câmbio não autorizadas, com o fim de promover evasão de divisas, o que atraiu a atribuição da polícia Federal para atuar no caso. (...)"[2]

Aliado à citada operação policial, se evidencia durante as transmissões das partidas de futebol pelo país afora diversos anúncios de sites de jogos ilegais ou irregulares, os quais se proliferam à casa dos milhares pela rede mundial de computadores com suas páginas traduzidas ao vernáculo nacional, apesar de sua hospedagem estar em outro país.

Diante da diversidade de sites que anunciam e até patrocinam clubes de futebol pelo país, anunciando inclusive em grandes conglomerados jornalísticos, alguns questionamentos surgem, dentro os quais podemos destacar os seguintes:

a) O Ministério da Fazenda, por intermédio da SEFEL/SECAP, órgão, em tese, regulador das atividades lotéricas do país tem conhecimento das atividades irregulares de loteria de quota

1 Disponível em: https://jornaldesergipe.com.br/2021/03/policia-federal-em-sergipe-buscas-e-sequestros.html
2 idem

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD210531796500

Apresentação: 29/03/2021 16:31 - Mesa
PFC n.11/2021

fixa praticados pelos sites hospedados no exterior em território nacional? Quais as medidas para coibir as atividades ilícitas dos sites citados foram tomadas pela SEFEL/SECAP?;

b) O Banco Central do Brasil têm ciência da existência de sites de jogos de azar e de loteria sem licenças hospedados no exterior que se valem do sistema financeiro nacional para remessa ilegal de divisas e movimentação financeira ilegal dessas atividades?;

c) A Receita Federal do Brasil tem ciência da ausência de recolhimento de tributos dos prêmios concedidos aos apostadores e jogadores pelas empresas que operam no país?;

Não se discute na presente atividade fiscalizatória o embate ideológico sobre a legalização ou não de uma atividade mundialmente reconhecida como uma indústria pujante, geradora de empregos e de tributos, contudo é de se estranhar que, antes mesmo de haver a regulamentação de uma atividade, diversos operadores internacionais operem na clandestinidade e lucrem se valendo de um sistema sem empirismo na atividade fiscalizatória, burlando o fisco, não gerando emprego formal, quiçá buscar obediência à legislação pátria, se sujeitando até mesmo ao cometimento de delitos.

Repise-se, chega a ser aviltante o posicionamento da indústria de loterias por quota fixa e demais jogos de azar hospedadas em território alienígena explorar e avançar no mercado sem regulamentação, atingindo os cidadãos em seus lares num momento de pandemia, sem gerar qualquer tipo de contrapartida ao Estado, seja por intermédio da ausência de emprego de mão de obra formal no país, seja pelo fato de não recolher tributos.

Nesse diapasão, diversos outros questionamentos podem surgir diante da ausência de expertise estatal na regulação do citado setor durante a

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD210531796500

Apresentação: 29/03/2021 16:31 - Mesa
PFC n.11/2021

presente atividade de fiscalização e controle, em especial diante do atual momento em que o citado órgão do Ministério da Fazenda (SEFEL/SECAP) em conjunto com o BNDES lançou o RFI (Request for Information) 06/2021, que "tem por objeto a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS** necessários para a estruturação de **PROJETO** de desestatização do serviço público de Apostas de Quota Fixa ("**AQF**")."[3]

Assim, fica um último questionamento, talvez o mais importante a ser esclarecido diante da presente comissão, diante de um cenário pandêmico e da necessidade de aumento de arrecadação, seria possível admitir que operadores internacionais que nunca pagaram qualquer tributo no país atuar numa atividade típica de serviço público, em consonância á decisão do STF, de loteria de quota fixa, mesmo operando irregularmente no mercado e até mesmo cometendo diversos delitos?

Em apertada síntese, existem diversos questionamentos e dúvidas sobre as operações citadas acima no presente requerimento de Fiscalização e Controle que devem ter a atenção especial da Comissão em testilha, principalmente em virtude de uma atividade policia judiciária da União deflagrada e diante da inoperância estatal em regulamentar uma atividade que poderia gerar arrecadação nesse momento de dificuldade que o país vivencia.

Desta forma, resta a presente comissão a busca de todos os elementos de convicção possíveis com o fito de melhor analisar as operações financeiras ora elencadas, sob pena de ausência de arrecadação e cometimento de diversos delitos de lesa a pátria.

Brasília, de de 2021.

Lucas Vergílio
Deputado Federal

3 Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/a5068158-f30d-4aa2-82ee0e08c657c334/escopo_preliminar_+v10_Divulga%C3%A7%C3%A3o.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ntP1YBM

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD210531796500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

SOLIDARIEDADE (GO)

Apresentação: 29/03/2021 16:31 - Mesa
PFC n.11/2021

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD210531796500